



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2020, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 03, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 13/11, de 26/08/2011), segundo o qual, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acordão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, cujo objeto é a complementação de verbas do FUNDEF, em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e que a execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000;

Considerando que, com a continuidade das execuções promovidas pelo Ministério Público Federal, muitos municípios piauienses irão receber recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF;

Considerando que o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí expediu, em 26 de junho de 2019, a Requisição de Pagamento nº 515/2019, no valor de R\$1.500.050.888,82 (um bilhão, quinhentos milhões, cinquenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 50616-27.1999.4.03.6100 e na Ação de Execução nº 1000596-34.2017.4.01.4000, tendo como credor o Estado do Piauí e como devedora a União Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de adaptar a Instrução Normativa nº 03/2019 a situações não previstas na sua redação original;



RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, ao tomar conhecimento acerca do recebimento de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, seja por meio de ofício enviado pela Justiça Federal, seja por meio de algum instrumento de fiscalização, deverá expedir memorando ao Ministério Público de Contas para adoção das providências pertinentes. (NR)

II - O Ministério Público de Contas promoverá Representação, com pedido de bloqueio das contas ou arquivamento do pedido, conforme a demonstração de cumprimento ou não pelo gestor, das determinações acerca da utilização das verbas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (NR)

.....

VIII - Havendo o desbloqueio total dos recursos, os autos serão enviados à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida, o processo de Representação será encaminhado à DFESP1 para arquivamento. (NR)

.....

X - Na hipótese de suspensão do pagamento, por decisão judicial, após a expedição do precatório e instauração da Representação, comprovando-se que os recursos efetivamente não tenham sido creditados nas contas bancárias, os autos serão sobrestados, ficando a cargo da DFESP1 o acompanhamento do efetivo recebimento do crédito. (NR)



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS



XI - Havendo desbloqueio, ainda que parcial, a DFESP1 instaurará processo de Monitoramento, a ser distribuído ao relator do processo de prestação de contas do exercício em que for instaurado.

XII - Não havendo processo de representação instaurado, deverá o gestor informar ao Tribunal o recebimento do recurso, podendo desde logo demonstrar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (Peça nº 42 do TC/023691/2017).

XIII - No caso do inciso anterior, o Relator poderá monocraticamente, quando houver consonância com o relatório técnico e Ministério Público de Contas, autorizar a utilização dos recursos, determinando, em seguida, o arquivamento do documento e a instauração do processo de monitoramento pela DFESP1.”

Art. 2º Tendo em vista que a composição do Plenário Virtual contempla os membros votantes da CRJ, esta Instrução, em caráter extraordinário, deixa de ser apreciada pela referida comissão.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente: Jose Araújo Pinheiro Junior - **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 22.06.20.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS



ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO DE GESTÃO
PRECATÓRIOS FUNDEF

Ente:
Valor Recebido:
Data do recebimento:
Conta e agência bancária:
Saldo inicial (anexar extrato):
Saldo final (anexar extrato):

Despesas no exercício:

Empenho		Elemento de despesa	Credor		Valor	Licitação			Contrato		
Número do empenho	Ano da emissão		Nome	CNPJ		Número do processo TCE	Número do procedimento	Data da publicação em Diário Oficial	Número do processo TCE	Número do contrato	Data da publicação em Diário Oficial